



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI 033/2024 DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Súmula: Altera dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n.º 1.789 de 06 de agosto de 2024, conforme específica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica Altera a redação do Art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei 1.789, de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 1º Hospital, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, deverão permitir que o(a) paciente de qualquer idade, seja acompanhada, por 01 (uma) pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem a exposição do corpo, total ou parcial.

§ 1º O direito a 01 (um) acompanhante para o paciente engloba inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo é aplicável mesmo durante pandemias ou crise na saúde pública na cidade.

(...)”.

Art. 2º Fica Altera a redação do Art. 2º da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

“(…)”.

Art. 2º O paciente poderá exigir que tenha acompanhamento, por tempo integral, de 01 (uma) pessoa de sua confiança em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

(...)"

Art. 3º Fica Altera a redação do Art. 3º e Paragrafo único da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

"(...).

Art. 3º Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, o paciente deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por uma pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento, e faça questão do acompanhamento.

Parágrafo único. Quando da necessidade de uso de transporte fornecido pelo Município para a realização de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, deverá ser assegurada a vaga de um (uma) acompanhante para o uso do transporte.

(...)"

Art. 4º Fica Altera a redação do Art. 4º da Lei 1.789 de 06 de agosto de 2024, passando a constar com a seguinte redação:

"(...).

Art. 4º O descumprimento desta norma poderá incorrer na aplicação de multa 05 (cinco) UFMs para cada ato de descumprimento, podendo gerar a perda do alvará de funcionamento na hipótese de 05 (cinco) reincidências no período de um ano.

(...)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024

Prefeito Municipal

*Projeto de Autoria do Vereador **Marco Antônio Santos**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica em razão da alta estatística de vítimas de violência sexual em ambulatorios e outros centros de saúde.

Vale lembrar que tivemos o caso de repercussão nacional do médico anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, que sedava as gestantes e as violentava durante o procedimento cirúrgico da cesárea e também recente o caso de abuso contra homens que estavam sedados na UPA da cidade de Curitiba-Pr.

Ressaltamos que em hospitais, laboratórios clínicos e centros de saúde, da rede pública e particular, existe a proibição de acompanhantes para as pacientes, gerando certo desconforto e receio desses pacientes que se veem totalmente expostos e desprotegidos diante de pessoas estranhas.

Diante do exposto, não estaríamos criando algo destoante, que em algumas situações a própria lei já entende como relação humanizada, permitindo que em certos casos exista a presença de um acompanhante.

Considerando a relevância da matéria, e o objetivo deste Projeto em garantir o direito do paciente em ter um acompanhante durante todas as etapas de procedimentos relacionados à saúde que impliquem no uso de sedativos ou de exposição do corpo, peço aos nobres pares a sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO
Data: 31/10/2024 16:43:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antônio Santos
Vereador